



# RELATÓRIO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2026

**Comissão Representativa Temporária da Câmara Municipal de Apucarana**

**Relator:** Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL)

**ASSUNTO:** Relatório PLC 01/2026

**Data da assinatura eletrônica.**

---

## I. INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório da análise do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, de iniciativa do Poder Executivo. A proposição busca redefinir o limite de consignação para servidores públicos municipais, elevando o percentual máximo para 45%, sendo 5% reservados exclusivamente para cartão de crédito consignado.

O objetivo desta análise, além do mérito social, é realizar a depuração do processo legislativo, verificando a adequação da espécie normativa eleita em face da Lei Orgânica Municipal e dos preceitos constitucionais vigentes.

## II. DO MÉRITO SOCIAL E IMPACTO FINANCEIRO

O mérito do projeto é amplamente favorável aos servidores municipais e está em total conformidade com a legislação federal (que já prevê o limite de 45%). O aumento da margem consignável permite que os servidores migrem dívidas de alto custo (como cartão de crédito rotativo ou cheque especial) para a modalidade consignada, que oferece taxas de juros significativamente mais baixas.

A medida é um instrumento de controle financeiro que busca equilibrar a proteção da renda do servidor com a possibilidade de acesso a crédito regulado, combatendo o superendividamento. Ressalte-se que o Projeto não cria despesa nova nem aumenta gastos para o Município, sendo apenas um movimento interno de gestão de crédito, sem qualquer ônus para o erário, respeitando integralmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

## III. DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

### 3.1 Iniciativa e Competência

O Projeto de Lei Complementar trata do regime jurídico e da gestão financeira da remuneração dos servidores públicos (consignações), matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa é, portanto, constitucionalmente correta.

REL 010/2026 - REL-I-453-26-01-2026 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legflow.com.br/autenticidadepdf>

**CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE:** 9CCD55B73521ABF96504828DA54356E5  
**CÓDIGO DO DOCUMENTO:** 101835





### 3.2 Da Desnecessidade de Lei Complementar para a Matéria

Embora o projeto tenha sido enviado como "Lei Complementar", observa-se que a matéria (consignações em folha de pagamento) não possui reserva de lei complementar na Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988 estabelece um rol taxativo de matérias que devem ser reguladas por lei complementar, e a disciplina do regime jurídico dos servidores públicos, incluindo a questão das consignações, não se encontra entre essas matérias.

O Supremo Tribunal Federal, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5003/SC**, firmou o entendimento de que os entes federados não podem ampliar o rol de matérias reservadas à lei complementar para além das hipóteses previstas na Constituição Federal. Nas palavras do Ministro Luiz Fux, relator da ADI 5003:

*"A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsável aos ânimos populares."<sup>1</sup>*

Assim, ainda que a Lei Orgânica Municipal previsse a necessidade de lei complementar para dispor sobre o regime jurídico dos servidores, tal exigência seria materialmente inconstitucional, por violação ao princípio da simetria e ao arranjo democrático-representativo. No caso de Apucarana, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 6º, inciso XIII, atribui ao Município a competência para "organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único, bem como os planos de carreira", sem, contudo, especificar a espécie normativa, o que reforça a desnecessidade de lei complementar.

### 3.3 Da Possibilidade de Transmudação da Espécie Normativa por Emenda Parlamentar

Uma vez constatado o equívoco na proposição da matéria por meio de lei complementar, cabe a esta Casa Legislativa, no exercício de sua função de controle preventivo de constitucionalidade e de aprimoramento da técnica legislativa, promover a correção da espécie normativa. O STF, no julgamento dos Embargos de Declaração na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.092/SE**, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidou o entendimento de que é possível a alteração da natureza do projeto de lei, de complementar para ordinário (ou vice-versa),

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.003/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Plenário. Julgado em 05/12/2019. DJe 19/12/2019.





por meio de emenda parlamentar, mesmo em projetos de iniciativa reservada, desde que mantida a essência da matéria e não haja aumento de despesa.<sup>2</sup>

No caso em tela, a proposta de emenda saneadora para transmudar o PLC em Projeto de Lei Ordinária não altera o mérito da proposição, que é a redefinição do percentual de consignação, nem gera aumento de despesa. Trata-se de mero ajuste de técnica legislativa, que se enquadra perfeitamente no conceito de emenda modificativa, conforme previsto no artigo 213, inciso II, e § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

### **3.4 Do Dever-Poder da Câmara Municipal de Sanar o Vício**

A conversão do Projeto de Lei Complementar em Projeto de Lei Ordinária não é apenas uma faculdade, mas um dever-poder da Câmara Municipal. Manter a tramitação como lei complementar imporia um quórum de maioria absoluta (art. 237, III, do Regimento Interno) desnecessário e desproporcional para a matéria, engessando o processo legislativo e criando um precedente de má técnica legislativa.<sup>3</sup>

A correção, portanto, prestigia a celeridade, a eficiência e a racionalidade do processo legislativo, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e o bom exercício da função legiferante. Portanto, para garantir segurança jurídica e evitar que a lei seja questionada futuramente por erro de rito, esta Relatoria apresenta a emenda de redação (saneadora) em anexo.

## **IV. CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, o parecer é pela ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO do projeto, porém com a aplicação da EMENDA DE REDAÇÃO (SANEADORA) Nº 001/2026, convertendo-o em Projeto de Lei Ordinária.

Com a aprovação desta emenda, a matéria passará a seguir o rito de Lei Ordinária, exigindo quórum de Maioria Simples para sua aprovação definitiva em plenário, garantindo agilidade e correção técnica ao processo legislativo.

É o relatório.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.092/SE**. Relator: Min. André Mendonça. Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes.

Plenário. Julgado em 16/06/2025. Inteiro Teor do Acórdão - Página 62 de 68.

<sup>3</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Análise da efetividade do controle preventivo de constitucionalidade pelo Poder Legislativo**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. p. 51-53 e 96.





## **EMENDA DE REDAÇÃO N° 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2026**

Nos termos do §2º do art. 213 do Regimento Interno, apresenta-se emenda de redação para alterar a classe e a nomenclatura da presente proposição de Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 001/2026 para Projeto de Lei Ordinária (PL) nº \_\_\_\_/2026, de modo que, em todas as referências contidas no título e no corpo do texto da proposição, onde se lê "Lei Complementar", passe-se a ler apenas "Lei".

REL 010/2026 - REL-I-453-26-01-2026 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legflow.com.br/autenticidadepdf>

**CÓDIGO DO DOCUMENTO:** 101835    **CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE:** 9CCD55B73521ABF96504828DA54356E5



REL 010/2026  
AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti

**DOCUMENTO ASSINADO POR:**

01) GUILHERME MERCADANTE LIVOTI:06390339976 EM 26/01/2026 14:48:16

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202601261448151769449696-101835.pdf>

-- FIM --

